

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/025091
RECORRENTE: ELIENE SOUZA SANTOS VITAL
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000055099

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB - Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Ausência de prova do efetivo pagamento da tarifa na data da infração, o que ratifica a legalidade da lavratura do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **C000055099**, por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de 28/07/2016, na Rod. BA099 Km 14,2 ENTR BA 531 (P/ Camaçari), Camaçari/BA.

A Recorrente junta a documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações, e por sua vez, nega o cometimento da infração de trânsito por sustentar a utilização de “TAG” no veículo, entretanto, não acostou qualquer contrato de prestação do serviço mencionado, não fez prova da instalação do dispositivo no seu veículo quando da autuação, acostando apenas extrato e fatura de prestação de serviço do SISTEMA SEM PARAR.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, Código: 606-8/3, no sentido de modificar a decisão de autuação argui matéria de fato, que desprovida de provas das suas alegações, não tem o condão de modificar a pretensão estatal.

A Recorrente foi notificada da autuação por “evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, e em que pese sustente que mantinha relação jurídica negocial com o “SEM PARAR” não acostou aos autos qualquer prova da instalação do dispositivo “TAG” anterior ao cometimento da infração, a exemplo da cópia do contrato de prestação de serviço,

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

supostamente celebrado com a empresa gestora do sistema de pagamento eletrônico em praças de pedágios.

Da análise do Relatório do Auto de Infração – Extrato, percebe-se que a Recorrente foi autuada em 28/07/2016, na BA099 KM 14,2 ABRANTES (...), sendo que a Nota Fiscal Fatura de Serviço N.º.249931812 e seu Extrato tem emissão datada de **29/09/2016**, com mais de um veículo vinculado ao contrato, e com datas de utilização/passagens posteriores ao cometimento da infração, razão pela qual não é possível nem supor que houve equívoco na autuação, já que a Recorrente não consegue fazer prova do quanto alegou para afastar a regularidade do Auto de Infração de Trânsito. Outrossim, no mesmo sentido, o detalhamento da fatura não informa a passagem do veículo da Recorrente na praça de pedágio na data e local onde foi regularmente autuada.

Neste diapasão, com base apenas no cotejo fático trazido pela Recorrente, sem produção de prova cabal das suas alegações, a presunção de veracidade e legalidade inerente ao ato administrativo têm que prevalecer, pela óbvia conclusão que a Recorrente ao transpor a barreira do pedágio sem a devida contraprestação pelo uso da via, cometeu a infração de trânsito prevista no artigo 209 do CTB, sendo, portanto, a conduta estatal inquestionável, regular, legal e constitucional, pois a própria **Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V** autoriza a referida cobrança. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;** (Grifos não existentes no original)

(...)

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a aplicação de penalidade de multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT, que por si só é suficiente à tipificação da infração, sem qualquer necessidade de complementação de seu teor.

Ademais, contrariando o quanto dito pela Recorrente, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois a Recorrente não fez qualquer prova das suas alegações, acostando documentos que em nada lhe auxilia, ao contrário, só reafirma a regularidade da autuação.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000055099 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. C000055099, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de fevereiro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária